

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2001

(Apenas os PLs de nºs 953/99, 2.733/00, 3.601/00, 3.607/00, 5.750/01, 6.384/02, 6.984/02, 6.907/02, 399/99, 2.060/96, 903/95, 2.463/96, 2.931/97, 4.259/98, 936/99, 3.383/97, 4.412/98, 235/99, 436/99, 546/99, 631/99, 7.024/02, 7.180/02 e 985/03)

Altera os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe que tem por objetivo oferecer nova redação aos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, basicamente trazendo, para o art. 240, a ação delitiva que envolve fotografia, além de ampliar as penas quando o crime for praticado contra a criança (a pena da redação original era a mesma para as crianças e adolescentes). O art. 241, tal como pretende o projeto, passaria a resguardar os adolescentes e, mais ainda, a criança – majoração da pena em um terço –, em caso de exposição, apresentação, venda, fornecimento de cena de sexo explícito ou simulado por qualquer meio de comunicação.

Foram apensadas diversas outras proposições que indicamos:

- PL 953/99, de autoria do Deputado Paulo José Gouvêa, procura aumentar as penas do art. 240 (2 a 5 anos), 241 (1 a 10 anos) e 250 (multa entre 30 a 100 salários de referência, além do fechamento dos estabelecimentos por até 60 dias). A esta proposição foram apensados os PLs 2.733/00, 3.601/00 e 3.607/00. A Comissão de Seguridade Social e Família ofereceu substitutivo – que acrescenta parágrafo único ao art. 241 para prever o crime quando há divulgação pela *internet* –, rejeitando as proposições à exceção do PL 3.607/00;

- PL 5.750/01, de autoria do Deputado Paulo Baltazar, modifica o art. 241 para prever a divulgação pela *internet*, agrava a pena (2 a 8 anos) e, ainda, qualifica o crime quando o agente for funcionário público;

- PL 6.384/02, de autoria da Deputada Laura Carneiro, procura alterar vários dispositivos do Estatuto;

- PL 6.984/02, de autoria do Deputado Pedro Valadares, procura modificar a redação dos arts. 240 e 241 do Estatuto;

-PL 6.907/02, de autoria do Senado Federal, propõe alteração ao art. 218 do Código Penal, altera a redação dos mesmos arts. 240 e 241 do Estatuto, e, além disso, a redação do art. 1º da Lei nº 2.252/54;

- PL 399/99, de autoria do Deputado Enio Bacci, tem por escopo acrescentar parágrafo único ao art. 243 do Estatuto, objetivando a aplicação de pena em dobro quando for comprovado que a criança ou adolescente efetivamente se utilizou daqueles produtos causadores de dependência física ou psíquica;

- PL 2.060/96, de autoria do Deputado Nelson Bornier, procura alterar a redação do art. 243 do Estatuto, explicitando, na figura típica, a ação de venda ou fornecimento de cigarro;

- PL 903/95, de autoria do Deputado Jorge Anders, tem os mesmos propósitos da anterior;

- PL 2.463/96, de autoria do Deputado Elias Murad, procura alterar a redação do inciso III do art. 81 e do art. 243 do Estatuto, bem como acrescenta os §§ 6º e 7º à Lei nº 9.294, de 15/7/96, tendo em vista a explicitação, como ação penal, da venda, fornecimento e propaganda sobre tabaco;

- PL 2.931/97, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, busca alterar a redação do inciso II do art. 81 e do art. 243, no mesmo sentido da proposição anterior;

- PL 4.259/98, de autoria da Deputada Rita Camata, pretende acrescentar a expressão “e para qualquer finalidade” no art. 243;

- PL 936/99, do Deputado Enio Bacci, pretende divulgar o teor do art. 243. A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou-lhe um substitutivo;

- PL 3.383/97, do Deputado Wilson Braga, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 241, ampliando o fato típico quando a ação delituosa é praticada mediante computadores;

- PL 4.412/98, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, tem por objetivo acrescentar os arts. 239-A, 239-B e 239-C, além de alterar a redação do art. 241 do Estatuto. A este foram apensados os PLs 235/99, 436/99, 546/99 e 631/99. Houve apreciação anterior pela Comissão de Seguridade Social e Família, que apresentou um substitutivo;

- PL 7.024/02, de autoria da Comissão Mista de Segurança, é uma cópia integral do PL 6.384/02, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que, aliás, é também uma das proponentes junto à referida Comissão;

- PL 7.180/02, de autoria do Deputado Eni Voltoni, pretende atribuir nova redação ao art. 233 do Estatuto, de forma que o seu *caput* passe a contemplar a exposição da criança em via pública, cartaz, faixa ou *outdoor*; e, por fim, o

- PL 985/03, de autoria da Deputada Maria do Rosário, também procura acrescentar parágrafo único ao art. 241, prevendo o meio “internet” como passível de incriminação quando utilizado para a divulgação de imagem pornográfica de criança ou adolescente.

As proposições foram distribuídas para análise da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Nesse passo, gostaríamos de registrar que detectamos alguns problemas no que concerne à tramitação – sob o ponto de vista do processo legislativo –, a começar pela atribuição de tramitação conclusiva no

despacho original, quando está em jogo, em última análise, a definição de novos tipos penais ou o agravamento de penas já existentes. Aqui se configura, na verdade, uma exceção a este regime de tramitação, pois que se encerra na hipótese da alínea “e” do inciso II do art. 24 do mesmo Regimento – matéria penal.

Mais ainda, estão tramitando conjuntamente diversas proposições, às quais foram atribuídos despachos diferenciados, umas encaminhadas também à Comissão de Seguridade Social e Família e outras não. Até mesmo algumas já foram apreciadas pela referida Comissão ao contrário de outras.

A propósito existem vários substitutivos oferecidos pela Comissão de Seguridade a grupos de projetos que antes tramitavam separadamente.

A proposição principal deveria ser apreciada, em consequência, e em primeiro lugar, pela Comissão de Seguridade Social, observando a tramitação sucessiva que se requer.

Contudo, com a definição da urgência regimental esses empecilhos foram superados, restando apenas o cuidado que merece a matéria em termos de compatibilização dos textos de diferentes Comissões.

Portanto, e por fim, fazemos esse registro, uma vez que fomos instados a colaborar para que as matérias tenham um deslinde imediato.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, em primeiro lugar, não temos restrições às proposições, porquanto guardam pertinência com a Constituição, versam sobre matéria própria do Congresso Nacional, estão sendo por este apreciadas e a iniciativa é deferida a parlamentar. Contudo, resta uma exceção, qual seja o PL 936/99, que, no seu art. 4º, confere atribuição ao Poder Executivo, especificamente ao Ministério da Justiça. Como sabemos, trata-se de matéria sumulada por esta Comissão: não pode haver autoria parlamentar de

projeto de lei que confere atribuição a outro Poder. Além do mais, o projeto desrespeita, já agora no âmbito da juridicidade, a Lei Complementar nº 95/98, uma vez que estabelece cláusula de revogação genérica. Devemos ressalvar que a Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Substitutivo que supera a constitucionalidade, mas incorre em juízo de rejeição, como adiante expressaremos.

Em relação à juridicidade também não temos restrições, uma vez que as proposições se coadunam com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, ressalvando o PL 936, já antes mencionado, e o PL 399/99, em que a comprovação da ação delituosa já faz parte da redação original do art. 243, sendo, portanto, desnecessário – injurídico. É de observar-se que a proposição foi rejeitada pela Comissão de Seguridade Social e Família. De igual modo, o PL 4.412/98 é injurídico, pois o art. 239-A, que pretende introduzir no Estatuto, diz respeito à conjunção carnal ou atentando violento ao pudor com majoração de pena (8 a 13 anos). Contudo, o art. 239-B fala em “ato libidinoso” como tipo diverso, quando, na verdade, a ação já faz parte do atentado violento ao pudor. Mais do que isso, reduz a pena para 3 a 5 anos, menor, inclusive do que aquela cominada pelo Código Penal para a espécie: 6 a 10 anos. O art. 239-C, que também pretende introduzir no ordenamento jurídico, tem uma redação ininteligível. Observamos, apesar disso, que os seus vícios foram superados por outro Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o apreciou juntamente com os PLs 235, 436 546 e 631, aprovando-os.

Não temos maiores restrições à técnica legislativa, salvo a necessidade de reunir tantos projetos num texto uniforme, que será formulado para facilitar a compreensão, o alcance e aplicação da norma, tarefa que buscaremos realizar com a colaboração dos demais parlamentares.

No mérito, consideramos oportuna a discussão sobre o tema. Ressaltamos que a análise das proposições revelou duas vertentes fundamentais: em primeiro lugar, a majoração das penas quando as crianças e os adolescentes são envolvidos na exploração sexual, que importa na divulgação de imagens, fotos, inclusive mediante meios eletrônicos, entre os quais se inclui a *internet*; em segundo lugar, a tipificação mais explícita e com penas majoradas em relação à venda de produtos fumígenos às crianças e adolescentes. O tema é, assim, oportuno e merece discussão.

Para facilitar o encaminhamento, por economia processual e considerando que antes da apensação das 24 proposições ao PL 5.460/01 havia diversos grupos tramitando cada qual separadamente e, ainda, ressaltando que alguns já receberam parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, temos que:

O PL 5.604 deve ser aprovado, nos termos de Substitutivo de nossa autoria (lembramos que tal matéria não foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família);

Os PLs 953/99, 2.733/00, 3.601/00, de acordo com o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, devem ser rejeitados;

O PL 3.607/00 deve ser aprovado e assim também o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do nosso Substitutivo;

Os PLs 5.750/01, 6.384/02 , 6.984/02, 6.907/02, 2.931/97, 4.259/98, 3.383/97, 7.180/02 e 985/03 devem ser aprovados nos termos do nosso Substitutivo;

Os PLs 2.060/96, 903/95 e 2.463/96 devem ser aprovados nos termos do nosso Substitutivo (lembramos que apesar do despacho de distribuição, estas matérias não foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família);

O PL 399/99 deve ser rejeitado, nos termos do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família;

O PL 936/99, além de inconstitucional e injurídico, deve ser rejeitado, bem como o Substitutivo que lhe foi apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, pois que já está pressuposta na Lei a publicidade: se cada restaurante, bar ou estabelecimento similar fosse obrigado a fixar cartazes para divulgação do teor de um artigo do Estatuto e, assim, se muitas outras leis impusessem obrigação semelhante, não restaria parede livre. Ademais, previu a imposição de multa, sem fixá-la nem indicar critérios para a sua fixação, sendo, portanto, inócuo.

Os PLs 4.412/98, 235/99, 436/99, 546/99 e 631/99, e o Substitutivo que receberam da Comissão de Seguridade Social e Família, devem ser aprovados nos termos do nosso Substitutivo;

O PL 7.024/02 deve ser rejeitado, uma vez que é cópia fiel e literal do PL 6.384/02.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação: dos PLs 5.460/01, 5.750/01, 6.384/02, 6.984/02, 6.907/02, 2.931/97, 4.259/98, 3.383/97, 7.180/02, 985/03, 2.060/96, 2.463/96 e 903/95; do PL 3.607/00 e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; dos PLs 4.412/98, 235/99, 436/99, 546/99, 631/99 e do Substitutivo a eles apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, tudo nos termos do nosso Substitutivo.

Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 953/99, 2.733/00, 3.601/00 e 7.024/02.

Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 936/99 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição, do PL 399/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.460, DE 2001 (Apenas os PLs 5.750/01, 6.384/02, 6.984/02, 6.907/02, 2.931/97, 4.259/98, 3.383/97, 7.180/02, 985/03, 2.060/96, 2.463/96, 903/95, 3.607/00, 4.412/98, 235/99, 436/99, 546/99 e 631/99)

Altera a redação do inciso III do art. 81, acrescenta parágrafo único ao art. 143; acrescenta o art. 232-A; altera a redação do art. 236; acrescenta parágrafo único ao art. 239; altera a redação dos arts. 240, 241, 242 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 3º nº 9.294, de 15 de julho de 1996; e altera a redação do art. 218 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado

Relator: Deputado RUBINELLI

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 81.

.....

III – produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 143."

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

"Art. 232-A. Explorar, expor ou utilizar, criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, indevidamente, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço:

I – Se resultar perigo direto ou iminente à saúde da criança ou do adolescente;

II – Se há concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o agente pratica o crime com habitualidade."

Art. 4º Dê-se ao artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 236."

Pena – reclusão, de um a três anos." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

"Art. 239.

.....
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 6º Dê-se ao art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de adolescentes em cena de sexo explícito ou simulado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um a dois terços, se o crime for praticado utilizando-se de criança.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem:

I – contracenar com a criança ou adolescente;

II – agencia, autoriza, facilita, ou, de qualquer modo, intermedia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

III – divulga, exibe ou fornece, por qualquer meio, inclusive rede de computadores e internet, imagens relativas a produções realizadas nas condições referidas neste artigo.” (NR)

Art. 7º Dê-se ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, vender, fornecer, divulgar, em qualquer meio eletrônico e de comunicação, inclusive rede de computadores e internet, cena de sexo explícito ou simulado envolvendo adolescente:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, autoriza, facilita, ou, de qualquer modo, intermedia a utilização de criança ou adolescente nas atividades referidas neste artigo;

§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços:

I – se o crime for praticado utilizando-se de criança;

II – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função;

III - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 8º Dê-se ao artigo 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 242.

Pena – reclusão, de dois a seis anos." (NR)

Art. 9º Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma e para qualquer finalidade, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos fumígenos derivados ou não do tabaco ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 10. Acrescente-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 3º

§ 6º Não será permitido, em relação aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco:

I – a utilização de máquinas para venda;

*II – a utilização de **outdoors**, faixas, painéis, cartazes e qualquer outro tipo de propaganda nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;*

III – a confecção de bonés e camisetas com propaganda;

IV – a fabricação de chocolates, balas, doces e qualquer outro produto alimentício, bem como brinquedos, que imitem cigarro ou o seu maço.

§ 7º O desrespeito à proibição estabelecida no parágrafo anterior incidirá na pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa."

Art. 11. O art. 218 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado RUBINELLI

Relator